



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029959-06.2026.8.19.0000

Agravantes: SOLUWAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e OUTROS

Agravado: ESPÓLIO DE ANACLETO FERREIRA DA COSTA

Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE, NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELOS AGRAVANTES, NÃO APRECIOU DE FORMA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA O PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM GRAU RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER PARCIALMENTE ANULADA, DIANTE DA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CRFB E 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0029959-06.2026.8.19.0000, em que figuram como Agravantes SOLUWAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e OUTROS e como Agravado ESPÓLIO DE ANACLETO FERREIRA DA COSTA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLUWAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e OUTROS contra decisão saneadora

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

(5-D)



1



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029959-06.2026.8.19.0000

proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital (index 618 dos autos de origem), integrada pela decisão de index 655 dos autos de origem.

Em suas razões, os Agravantes alegam que a decisão agravada indeferiu, de forma implícita e sem fundamentação, o pedido de exibição dos boletos de cobrança da locação, documento que reputam imprescindível para a demonstração da irregularidade da execução de título extrajudicial em apenso. Sustentam que, ao longo de 22 (vinte e dois) anos de locação, tais valores jamais foram cobrados dos Agravantes, embora houvesse previsão contratual, e que o Agravado sempre assumiu diretamente o pagamento do IPTU e da Taxa de Incêndio, não constando tais encargos nos boletos mensais apresentados. Afirmam que a negativa de exibição dos documentos configura cerceamento de defesa, pois impede a comprovação da *supressio* e do *venire contra factum proprium*. Por fim, requerem a reforma da decisão para que seja deferida a exibição dos documentos ou, subsidiariamente, a sua anulação, para que o Juízo *a quo* aprecie de forma expressa o pleito probatório.

A decisão de index 26 deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso (index 31).

É O RELATÓRIO.

VOTO





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029959-06.2026.8.19.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no artigo 1.015, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

Com efeito, o exame dos autos revela que, desde a petição inicial dos embargos à execução, os Agravantes pleitearam a exibição dos boletos bancários (indexes 02, 144, 170, 339, 589 e 596 dos autos de origem), sob o argumento de que tais documentos seriam comuns às partes e essenciais para a demonstração de que, ao longo de toda a relação locatícia, os encargos acessórios jamais teriam sido cobrados dos locatários.

Contudo, a decisão saneadora limitou-se a deferir a produção de prova documental suplementar (index 618 dos autos de origem), sem enfrentar de modo específico o pedido de exibição dos boletos em poder do Agravado, tampouco indicar as razões pelas quais entendeu desnecessária a produção da referida prova.

Nesse contexto, observa-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração pelos Agravantes (index 621 dos autos de origem), não houve pronunciamento jurisdicional específico e fundamentado sobre o pedido (index 655 dos autos de origem).

Nessas circunstâncias, inviável o enfrentamento originário, por este Tribunal, do pedido de exibição de documentos, sob pena de indevida



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029959-06.2026.8.19.0000

supressão de instância.

Assim, considerando que a decisão agravada não apreciou especificamente o pedido formulado pelos Agravantes, violando-se o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CRFB e 11 do CPC¹, impõe-se a sua anulação parcial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARGUMENTOS VENTILADOS PELA PARTE AUTORA NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO DECISUM. A decisão agravada não observou o disposto no art. 489, §1º do NCPD, tendo em vista que não restou consignado um único argumento destinado a legitimar o indeferimento do pedido de exibição dos contratos firmados entre as partes, bem como o documento descritivo de crédito, com a evolução das dívidas. Ora, considerado que, dos contracheques colacionados pela parte autora, é possível extrair-se, a princípio, que as parcelas referentes aos empréstimos consignados por ela contratados superam 30% do valor líquido dos seus rendimentos, não havendo, contudo, informações quanto ao número total de parcelas pactuadas, nem quanto à data de celebração de cada

¹ CRFB/88. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

CPC. Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029959-06.2026.8.19.0000

avença, revela-se indispensável a apreciação pelo juízo a quo do pedido, também realizado em sede de tutela provisória de urgência, para apresentação dos respectivos contratos pelas instituições financeiras, a fim de definir-se, ou não, a legislação aplicável ao caso, bem como outros eventuais contornos fáticos que delimitem a matéria. Por fim, importante consignar que a manifestação desta Relatora ou da Câmara sobre as teses levantadas pela parte agravante configuraria patente supressão de instância, razão pela qual manifestamente prejudicada a análise do recurso de agravo de instrumento. Decisão anulada. Recurso prejudicado.

(0046575-27.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 19/06/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de Instrumento. Procedimento de Produção Antecipada de Prova. Deferimento de tutela de urgência.

Decisão agravada que rejeitou a alegação de ilegitimidade das partes e determinou a busca e apreensão de documentos das agravantes com base em decisão anterior que deferiu tutela de urgência inaudita altera pars. Recurso das rés.

Efeito suspensivo ao Agravo, concedido pelo Desembargador de Plantão, com base nos artigos 399 e 400 do Código de Processo, suspendendo a busca e apreensão de documentos, pois não foram enfrentados pelo juízo de origem os argumentos sobre o sigilo empresarial e fiscal dos documentos.

Procedimento rotulado de "Ação" de Produção Antecipada de Provas com Pedido de Tutela de Urgência", com respaldo nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, com apresentação de diversos pedidos na petição inicial que desnaturam a via eleita.

Caracterização de Ação Autônoma de Exibição de Documentos,



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029959-06.2026.8.19.0000

cuja obrigação de fazer tem como fundamento a necessidade de acesso a diversos documentos de titularidade das quatro pessoas jurídicas demandadas, com incidência do procedimento especial dos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil.

Redistribuição da demanda da 5ª para a 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital com base em prevenção e conexão. Aplicação dos artigos 54, 55 e 58 da Lei Processual.

Decisão originária proferida pela 5ª Vara Empresarial deferindo tutela de urgência de exibição de documentos, pena de busca e apreensão dos documentos, inaudita altera pars, e determinando a citação e intimação das rés, nos termos do artigo 398 do Diploma processual.

Decisão contraditória que não determinou a busca e apreensão de documentos, mas a possibilidade de cumprimento do artigo 398, que viabiliza a defesa no prazo de 05 dias.

Posterior decisão do juízo prevento, posterior à apresentação de defesa pelas rés, declarando as legitimidades ativa e passiva das partes e determinando a expedição de busca e apreensão de documentos, alvejada por agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, conforme o artigo 1.003, parágrafo 5º da Lei Processual.

Recurso tempestivo pois dirigido às preliminares de ilegitimidades ativa e passiva e a efetividade da decisão de busca e apreensão de documentos.

Demanda originária que busca produzir prova de alegada má gestão das sociedades controladora e controladas do Grupo Leite de Rosas e confusão patrimonial entre elas e pessoa jurídica de titularidade do administrador de holding familiar.

Legitimidade ativa da agravada para pleitear a apresentação de documentos das pessoas jurídicas controladas e controladora por eventuais prejuízos causados, que possuem legitimidade passiva para integrar a lide.

Quanto à DAE (GR), de titularidade exclusiva do atual administrador da holding familiar, também se encontra presente a referida condição da ação.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029959-06.2026.8.19.0000

Aplicação da teoria da asserção, cuja legitimidade deve ser examinada pela relação jurídica descrita na petição inicial, onde a parte autora narra a má gestão e confusão patrimonial atribuída ao administrador da holding e dirigente da GR, justamente a tese ventilada para propor a demanda - utilização das instalações, materiais e mão de obra das demais sociedade. Legitimidade passiva caracterizada.

Superadas as preliminares, o mérito recursal prospera, por ausência de enfrentamento das defesas suscitadas pelas agravantes para justificar a negativa de exibição dos documentos. Violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 489, parágrafo 1º, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Anulação da Decisão agravada (denominada "Despacho"), determinando que outra seja proferida, cumprindo as regras processuais mencionadas. Conhecimento do Agravo de Instrumento e parcial provimento do recurso.

(0011098-40.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 07/05/2024
- DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª
CÂMARA CÍVEL))

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para anular parcialmente a decisão agravada e determinar que o juízo *a quo* analise, de forma fundamentada, o pedido de exibição de documentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LÚCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora